

VOTO

PROCESSO: 00058.506342/2016-49

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do Al	Notificação do Al	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.506342/2016- 49	666030184	005483/2016	Aeroporto de Congonhas - SP	22/07/2016	20/10/2016	21/11/2016	Não apresentada	19/11/2018	07/12/2018	R\$ 17.500,00	17/12/2018

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

Enquadramento: Art. 17, da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, c/c art. 289, inciso I, da lei 7.565 de 19/12/1986.

Relator: Bruno Kruchak Barros – Membro Julgador – SIAPE 1629380 (Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016).

INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em desfavor de decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em enferafe.
- 1.2. Descreve o AI que "O embarque do voo 9012, com origem em SBSP e destino a SBPV foi realizado pelo portão número 22, onde os passageiros foram encaminhados em ônibus até a aeronave. No momento do embarque na aeronave, em posição remota, não foi presenciado pelos servidores nenhuma orientação por parte dos funcionários da empresa aos passageiros que desembarcavam do ônibus a respeito do embarque prioritário dos passageiros classificados como PNAE, como consequência, o menor Heitor Santos (nascido em 300UT15), constante na lista (em anexo) de PNAES do voo como Infant, não teve seu embarque priorizado conforme demonstrado nas fotos contidas na figura 4 do Relatório de Fiscalização."

2. HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização RF O Relatório de fiscalização (SEI 0110963) descreve que no dia 22/07/2016 às 11h20min, os servidores Wilson Mosca Segundo (SIAPE 1651363) e Camila Cavinatto (SIAPE 1584615) verificaram irregularidade durante fiscalização ocorrida na Operação Olimpíadas 2016 no Aeroporto de Congonhas - SBSP. A irregularidade averiguada fora que, durante o embarque do voo 9012 com destino SBPV (Porto Seguro), iniciado pelo portão 22, a empresa autuada deixou de realizar o embarque de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) prioritariamente em relação a todos os demais passageiros. Ademais, relatou-se que os passageiros foram encaminhados em ônibus até a aeronave e no momento do embarque na aeronave, em posição remota, não foi presenciado pelos servidores nenhuma orientação por parte dos funcionários da empresa aos passageiros que desembarcavam do ônibus a respeito do embarque prioritário dos passageiros classificados como PNAE, como consequência, os menores João Torres (nascido em 03JUN16) e Heitor Santos (nascido em 30OUT15), constantes na lista (em anexo) de PNAES do voo como Infants, não tiveram seu embarque priorizado conforme demonstrado nas fotos contidas nas figuras de 1 a 4. Em seguida, o Relatório de Fiscalização menciona o artigo 17 da Resolução 280 de 11/07/13, o qual expõe que o operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros. Dessa forma, o Relatório expressa que a empresa deixou de realizar a obrigação supracitada, descumprindo assim, o disposto no artigo 17 da resolução 280, de 11 de julho de 2013.
- 2.2. Defesa do Interessado A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 21/11/2016, conforme faz prova o AR (SEI 0233847). Ato contínuo, Certidão de Decurso de Prazo, registrando a não apresentação de defesa atinente ao auto de infração.
- 2.3. **Decisão de Primeira Instância DC1 -** O setor competente, em motivada decisão de primeira instância (SEI 2392903), confirmou o ato infracional e aplicou multa, no **patamar médio**, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, pela prática do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), *c/c* art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, *c/c* Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, ao deixar de embarcar prioritariamente o passageiro Heitor Santos (infant) e sua responsável no voo nº 9012, com origem em SBSP e destino a SBPV. **Na ocasião, diante da ausência de atenuantes e agravantes, a penalidade de multa fora aplicada no patamar médio, conforme art. 57 da IN ANAC nº 08 de 06/06/2008.**
- 2.4. **Do Recurso -** Em grau recursal o interessado alega:
 - I- [Concessão de Efeito Suspensivo] Primeiramente, concessão do efeito suspensivo à luz do §1º, art. 38 da Resolução 472/2018. Justifica que a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza ainda que provisoriamente a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018.
 - II [Nulidade do auto de infração] Destaca que um dos requisitos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração não foi concretizado, menciona o art. 6°, inciso IV, da Instrução Normativa n. 08, de 06 de julho de 2008. Argumenta que sem a

identificação de tais passageiros, não fora possível confirmar a irregularidade da companhia aérea quanto ao embarque de passageiros portadores de necessidades especiais, violando o princípio da busca da verdade material. A defesa ressalta, que na época da autuação e da abertura do processo administrativo a Instrução normativa em questão dispunha sobre a essencialidade da identificação do passageiro, de modo que, em que pese ter sido revogada pela Resolução 472, ainda deve-se atender ao disposto naquela instrução normativa.

[Ausência de materialidade] - Descreve que ao realizar a fiscalização, o servidor não juntou os relatos da mãe para saber se esta de fato optou por aguardar subir na aeronave a fim de evitar tumulto e possível perigo ao seu filho. Aduz que não há qualquer elemento probatório da idade da criança e que o servidor deixou de lembrar da importância da juntada dos documentos dos passageiros e da entrevista pessoal. Logo após, alega que a ocorrência da infração fora equivocada e que inexiste a sua materialidade, sem a devida comprovação. Afirma que nas imagens juntadas pelo próprio fiscal muito parece que a mãe optou por descer por último do ônibus e que ainda ficou aguardando alguma coisa ou alguém, na frente do ônibus, enquanto os demais passageiros embarcavam. Veja-se que as fotos mostram que após o desembarque do ônibus a mãe com a criança se manteve na frente da porta de saída do ônibus ao passo que os demais passageiros seguiam para embarcar na aeronave. Alega ainda que embarcou prioritariamente a PNAE no ônibus, sendo que na sua chegada à aeronave, embora a AZUL tenha tomado providências para o desembarque prioritário, em razão do próprio meio de transporte e considerando-se que os passageiros com necessidades especiais embarcaram antes, houve a necessidade do desembarque inicial dos passageiros que estavam próximos as portas do veículo, isto é, aqueles que embarcaram posteriormente no ônibus; (ii) Na maioria das situações em que o PNAE desembarca por último é em razão da preferência do próprio PNAE. (iii) Não houve entrevista com o PNAE a fim de confirmar se a ausência de prioridade foi ou não sua opção. Aduz a autuada, que não cabe à Agência, presumir a subjetividade da passageira em questão que optou por embarcar posteriormente, o processo administrativo deve ser composto de elementos objetivos, apuração objetiva, o que dependia do fiscal ter consultado à passageira sobre eventual sentimento de ter se sentido prejudicada. Por fim, pediu para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 5483/2016. A defesa argumenta ainda, que o processo administrativo não se limita à simples afirmação do agente público de que houve a infração, de que foram apuradas proyas, mas que o ônus de proyar tudo ao contrário é do administrado. Em seguida, alega que partindo de tais premissas, há a violação do direito ao contraditório e ampla defesa, não permitindo que o administrado possa se defender e deva simplesmente aceitar a penalidade.

IV - Pede:

- a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 5483/2016, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;
- c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.
- 2.5. Despacho ASJIN 2546255, de 21/12/2018 admite o recurso como tempestivo. Ato contínuo, atribuição para análise em 10/01/2019.
- 2.6. É o relato.

VOTO

PRELIMINARES

- 3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.
- 3.2. Diante do pedido de efeito suspensivo provisório (§1º, art. 38 da Resolução 472/2018), determino que o encaminhamento do processo para fins de execução ocorra apenas após decisão de segunda instância. Mantenham-se as regras de juros e atualização monetária, motivo pelo qual se confere tratamento prioritário ao caso.
- 3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.
- 3.4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3.5. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3.6. À luz do art. 36, §6°, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Significa que uma vez que a decisão recorrida data de 19/11/2018, ainda antes da entrada em vigor da Res. 472/2018, aplicam-se as regras de dosimetria da Res. 25/2008.
- 3.7. Da Regularidade Processual Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN.
- 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO
- 4.1. <u>Quanto à fundamentação da matéria</u> A Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de

assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

4.2. O art. 17 da norma citada, o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, *in verbis*:

Art. 17. O operador aéreo deve **realizar o embarque do PNAE prioritariamente** em relação a todos os demais passageiros.

(grifos nossos)

4.3. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto ao atendimento prioritário que deverá ser dispensado aos passageiros portadores de necessidades especiais quando do embarque em aeronave. O descumprimento de tal obrigação configura infração às normas em vigor, ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa, conforme reza o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA):

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa:

(grifos nossos)

- 4.4. Com relação à materialidade do fato descrito e apurado como infração no bojo do processo, qual seja o desrespeito à prioridade de embarque de passageiros portadores de necessidades especiais, cabe asseverar que falhou a empresa em sua defesa em demonstrar cabalmente o cumprimento.
- 4.5. O auto de infração descreve que "no momento do embarque na aeronave, em posição remota, não foi presenciado pelos servidores nenhuma orientação por parte dos funcionários da empresa aos passageiros que desembarcavam do ônibus a respeito do embarque prioritário dos passageiros classificados como PNAE, como consequência, o menor Heitor Santos (nascido em 300UT15), constante na lista (em anexo) de PNAES do voo como Infant, não teve seu embarque priorizado conforme demonstrado nas fotos contidas na figura 4 do Relatório de Fiscalização."
- 4.6. Fato é que o art. 17 da Resolução ANAC 280/2013 é categórico ao determinar que o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial deve ser realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela. Isso porque o conceito de embarque a ser utilizado quando da aplicação do dispositivo em comento.
- 4.7. O conceito de embarque consta do §1ª do artigo 233 do CBA. Lei 7.565/1986:
 - Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.
 - § 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.
 - § 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.
 [destacamos]
- 4.8. Portanto, o embarque apenas se perfaz uma vez que o passageiro já esteja dentro da aeronave. O dispositivo em comento é claro ao passo lança mão da expressão "e entra na respectiva aeronave". Este é o marco para caracterizar a "consumação" do embarque, qual seja, a efetiva entrada. Evidente, portanto, que não se pode falar em embarque, nos moldes do citado art. 233, enquanto a entrada e acomodação do passageiro não tenha efetivamente ocorrido o que é justamente o afigurado no processo. A descrição da conduta da empresa pelo auto de infração é cristalina nesse sentido.
- 4.9. Na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção juris tantum de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Aponta nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

 $Rcl~17575~AgR/MG-MINAS~GERAIS, AG.REG.~NA~RECLAMAÇ\~AO-Relator:~Min.~CELSO~DE~MELLO~$

MELLO

Julgamento: 04/11/2014 ELETRÔNICO Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO

DJe-224, DIVULG. 13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014;

"É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subserito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÓNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 373, item n. 59, 13" ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20" ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54" (...)

[trecho transcrito sem o destaque existente no original]

SS 3717 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014

"Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I—A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comporvado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese."

- 4.10. A empresa, na qualidade de regulada que é, submete-se aos regulamentos e legislação de aviação civil fiscalizados pela ANAC, e, por sua vez, tem a responsabilidade de assegurar os meios necessários para a efetivação do art. 17 da Res. 280/2013.
- 4.11. Portanto, conclui-se pela materialidade no caso. Falhou a recorrente, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999 em fazer prova robusta dentro do processo para provar a inocorrência da infração.
- 4.12. Passo a atacar as razões recursais
- 4.13. Quanto à suposta [nulidade do auto de infração] por ausência de cópia da identidade dos passageiros, a Instrução Normativa n. 08, de 06 de julho de 2008, é clara no estabelecimento dos elementos que devem constar no auto de infração:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

4.14. É a mesma linha do que segue o posterior citado art. 12 da IN:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes. (grifo nosso)

- 4.15. Eis, portanto, que pela própria letra da norma não é requisito de validade do auto de infração ou do processo administrativo, deixando espaço para o fiscal a instruir o processo com tal elemento a depender do caso.
- 4.16. Ademais, note-se que tanto o auto de infração quando o relatório de fiscalização consignaram a idade dos passageiros prioritários, caracterizando sendo menores de idade, e, como tanto, sujeitos à regra dos arts. 3º e 17 da Res. 280/2013.
- 4.17. No caso específico, seria um contrassenso exigir a cédula de identidade como requisito para configuração da infração dado que, conforme Res. ANAC 400/2016, somente a partir dos 12 anos de idade é exigido o documento de identificação civil do passageiro para embarque em voo doméstico nacional:

RES 400/2016

- Art. 16. O passageiro deverá apresentar para embarque em voo doméstico e internacional documento de identificação civil, com fé pública e validade em todo o território brasileiro, observado o disposto no Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.
- § 1º Uma vez que assegure a identificação do passageiro e em se tratando de voo doméstico, deverá ser aceita a via original ou cópia autenticada do documento de identificação civil referido no caput deste artigo.
- § 2º O passageiro estrangeiro deverá apresentar para embarque passaporte estrangeiro válido ou outro documento de viagem, nos termos do Decreto nº 5.978, de 2006.
- § 3º O passageiro menor de 12 (doze) anos poderá ser admitido para o embarque em voo doméstico mediante a apresentação de sua certidão de nascimento, observados os requisitos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- 4.18. Assim, há elementos objetivos o suficiente nos autos a ponto de demonstrar o fiel cumprimento tanto dos arts. 6º e 12 da IN 08/2008 quanto do art. 8º, da Res. 25/2008, vigente à época, que trata dos requisitos do auto de infração.
- 4.19. Por todo o exposto, em especial diante do já exposto nos itens 4.6 a 4.11 supra, não há que se falar em [ausência de materialidade infracional]. Não se trata de presumir, como alegado pela recorrente, a ocorrência da infração. Resta, sim, certo pela instrução processual e conforme normativo aplicável ao caso, que a única hipótese de excludente de tipicidade do art. 17 é que a recorrente demonstre a incidência do art. 7º na Res. ANAC 280/2013 ao caso o que de fato não ocorreu. Ressalta mais uma vez acerca do inversão do *onus probandi* nestes casos.
- 4.20. A mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). [destacamos]
- 4.21. Relembre-se que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo (art. 4°, Res. 25/2008), vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Policia (police power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128). "Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549). [JÚNIOR, José Cretella. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.]
- 4.22. Afasto, assim, os argumentos recursais.
- 4.23. A decisão condenatória de primeira instância deve ser mantida.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 5.1. A Instrução Normativa ANAC n° 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 5.2. Conforme redação vigente à época dos fatos, o Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, estabelece multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo, R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) no patamar médio, e R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo para quem cometer a infração do art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.
- 5.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo, ao que se observa das razões recursais. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 5.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

- 5.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que https://documents.org/licenses/bases/
- 5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no \S 2° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Por tudo o exposto, dada a ausência circunstâncias atenuantes e a existência de agravante aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 289, inciso I, da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC n° 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008, legislação vigente à época do fato.

7. CONCLUSÃO

6.

- 7.1. Desta forma e por todo o exposto, voto por:
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE o valor da multa aplicada em sede de primeira instância no patamar máximo, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, legislação vigente à época do fato, por, em 22/07/2016, deixar de embarcar prioritariamente o passageiro Heitor Santos (infant) e sua responsável no voo nº 9012, com origem em SBSP e destino a SBPV.
- 7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 24/01/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2588970 e o

código CRC D4FA0D40.

SEI nº 2588970



CERTIDÃO

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 490° SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 24/01/2019

Processo: 00058.506342/2016-49

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666.030.184

AI/NI: 005483/2016

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros SIAPE 1629380 Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 Presidente da Sessão Recursal - Relator
- Samara Alecrim Sardinha SIAPE 1649446 Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018.
- Thais Toledo Alves SIAPE 1579629 Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores Thaís Toledo Alves e Samara Alecrim Sardinha votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 24/01/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Thais Toledo Alves, Analista Administrativo, em



24/01/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2626159** e o código CRC **6FE57F77**.

Referência: Processo nº 00058.506342/2016-49 SEI nº 2626159